

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 109/2018

ANO

2018



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

102/2018

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A CONCEDER PROMOÇÃO POR MERECEAMENTO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº2.199, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 05 / 09 / 2018

Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 05 / 09 / 18

APROVADO 06 / 09 / 18

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: / /

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Justo Ostrosendino

Autógrafo Nº / / Data: / /

AUTÓGRAFO Nº 105/2018
PROJETO DE LEI Nº 102/2018

“Autoriza o Poder Executivo, em caráter excepcional, a conceder promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, deverá conceder a promoção por merecimento prevista no artigo 6º da Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002, referente aos períodos pretéritos do qual a Administração Pública deixou de realizar o procedimento de avaliação de desempenho, aos servidores públicos da Administração direta e indireta do Município que, preenchendo os requisitos objetivos previstos na lei em referência, optarem por não realizar as respectivas avaliações de desempenho e concordarem com o pagamento decorrente do enquadramento da promoção a que poderiam fazer jus, para a competência de janeiro de 2019.

§1º – Para efeitos desta lei, entende-se como requisitos objetivos:

I - estar no exercício de cargo público efetivo ou em outro cargo diverso deste na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com os artigos 8º e 9º da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

II – não estar em estágio probatório na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso I, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

III – ter cumprido o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício no serviço público municipal, até à época da promoção, de acordo com o artigo 17, inciso II, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

IV – não estar suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa, na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

V – não tiver sofrido qualquer pena disciplinar, durante o período aquisitivo de cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002.

§2º – As disposições contidas neste artigo estendem-se aos servidores que ingressaram em juízo vindicando o direito às avaliações pretéritas, desde que desistam da ação no estado em que se encontra o processo e ou renunciem a eventuais execuções de cobrança de quaisquer créditos ou reflexos relativos ao período anterior ao do início previsto para o pagamento das promoções de que trata a presente lei.

§3º – O servidor a que se refere o artigo anterior deverá fazer prova da desistência da ação com o pedido homologado pelo juízo competente, o qual deverá ser juntado ao seu requerimento de opção.

§4º - Os servidores que não completarem no ano de 2018 o direito a percepção da promoção por merecimento prevista no artigo 6º da Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002, deverá a Administração Pública Municipal realizar o procedimento de avaliação de desempenho deste ano em conjunto com a avaliação do ano de 2019.

§5º - Caso a Administração Pública Municipal não consiga implantar as promoções por merecimento no prazo previsto no caput deste artigo, deverá pagar eventuais diferenças apuradas entre o mês em que deveria ser implementado e o mês em que efetivamente ocorreu a concessão.

Art. 2º - O servidor que fizer a opção de que trata o artigo anterior, terá elevado o grau do padrão de vencimento do seu cargo efetivo proporcionalmente ao número de promoções a que tiver direito, com base nos critérios fixados na presente lei.

§ 1º - Contar-se-á como termo inicial para efeitos de progressão nos graus de vencimento do cargo efetivo, os dois anos imediatamente subsequentes ao último período de promoção a que deveria ter sido submetido o servidor, de acordo com o previsto no caput do artigo 13, da Lei Municipal nº 2.199/2002.

§ 2º - As disposições contidas no parágrafo anterior estendem-se aos servidores de que trata o art. 1º, § 2º, desta lei, independente do reconhecimento de eventual prescrição da obrigação de fazer por parte do Poder Judiciário, no que diz respeito aos períodos pretéritos vindicados em juízo.

Art. 3º - A opção pela forma de promoção de que trata o artigo 1º desta lei será realizada administrativamente pelo servidor interessado junto à área de recursos humanos, e implicará na renúncia, de forma irrevogável e irreatável, de quaisquer direitos sobre créditos ou reflexos relativos ao período anterior ao do início previsto para o pagamento das promoções de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - O prazo para opção de que trata o caput deste artigo estende-se até o dia 31/10/2018.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se estritamente aos servidores ativos da Administração Pública direta e indireta.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul
06 de setembro de 2018


MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
PRESIDENTE


JOÃO RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO


ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE

Mensagem nº 083/2018

Santa Fé do Sul, 05 de setembro de 2018.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto que autoriza o Poder Executivo, em caráter excepcional, a conceder promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002.

A promoção por merecimento é um direito do servidor público que não foi observada pelas administrações anteriores e um compromisso assumido pela gestão 2017/2020 perante os servidores públicos em assembleia.

Inobstante as dificuldades financeiras a Administração só poderá implementar este benefício a partir de janeiro de 2019, e está condicionada as regras estabelecidas no texto da lei, sem as quais o cumprimento da obrigação se torna inexecuível.

Segue anexo o impacto orçamentário financeiro da despesa assumida, bem como a declaração do ordenador de despesas, em cumprimento as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, nossas manifestações de especial apreço e distinta consideração.



Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Marcelo Alessandro Favaleça

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.



PROJETO DE LEI Nº

102/2018

Autoriza o Poder Executivo, em caráter excepcional, a conceder promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, deverá conceder a promoção por merecimento prevista no artigo 6º da Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002, referente aos períodos pretéritos do qual a Administração Pública deixou de realizar o procedimento de avaliação de desempenho, aos servidores públicos da Administração direta e indireta do Município que, preenchendo os requisitos objetivos previstos na lei em referência, optarem por não realizar as respectivas avaliações de desempenho e concordarem com o pagamento decorrente do enquadramento da promoção a que poderiam fazer jus, para a competência de janeiro de 2019.

§1º – Para efeitos desta lei, entende-se como requisitos objetivos:

I - estar no exercício de cargo público efetivo ou em outro cargo diverso deste na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com os artigos 8º e 9º da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

II – não estar em estágio probatório na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso I, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

III – ter cumprido o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício no serviço público municipal, até à época da promoção, de acordo com o artigo 17, inciso II, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

IV – não estar suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa, na ocasião em que deveria ter ocorrido cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002;

V – não tiver sofrido qualquer pena disciplinar, durante o período aquisitivo de cada promoção, de acordo com o artigo 17, inciso III, da Lei 2.199, de 17 de dezembro de 2002.

§2º – As disposições contidas neste artigo estendem-se aos servidores que ingressaram em juízo vindicando o direito às avaliações pretéritas, desde que desistam da ação no



estado em que se encontra o processo e ou renunciem a eventuais execuções de cobrança de quaisquer créditos ou reflexos relativos ao período anterior ao do início previsto para o pagamento das promoções de que trata a presente lei.

§3º – O servidor a que se refere o artigo anterior deverá fazer prova da desistência da ação com o pedido homologado pelo juízo competente, o qual deverá ser juntado ao seu requerimento de opção.

§4º - Os servidores que não completarem no ano de 2018 o direito a percepção da promoção por merecimento prevista no artigo 6º da Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002, deverá a Administração Pública Municipal realizar o procedimento de avaliação de desempenho deste ano em conjunto com a avaliação do ano de 2019.

§5º - Caso a Administração Pública Municipal não consiga implantar as promoções por merecimento no prazo previsto no caput deste artigo, deverá pagar eventuais diferenças apuradas entre o mês em que deveria ser implementado e o mês em que efetivamente ocorreu a concessão.

Art. 2º - O servidor que fizer a opção de que trata o artigo anterior, terá elevado o grau do padrão de vencimento do seu cargo efetivo proporcionalmente ao número de promoções a que tiver direito, com base nos critérios fixados na presente lei.

§ 1º – Contar-se-á como termo inicial para efeitos de progressão nos graus de vencimento do cargo efetivo, os dois anos imediatamente subsequentes ao último período de promoção a que deveria ter sido submetido o servidor, de acordo com o previsto no caput do artigo 13, da Lei Municipal nº 2.199/2002.

§ 2º – As disposições contidas no parágrafo anterior estendem-se aos servidores de que trata o art. 1º, § 2º, desta lei, independente do reconhecimento de eventual prescrição da obrigação de fazer por parte do Poder Judiciário, no que diz respeito aos períodos pretéritos vindicados em juízo.

Art. 3º - A opção pela forma de promoção de que trata o artigo 1º desta lei será realizada administrativamente pelo servidor interessado junto à área de recursos humanos, e implicará na renúncia, de forma irrevogável e irretratável, de quaisquer direitos sobre créditos ou reflexos relativos ao período anterior ao do início previsto para o pagamento das promoções de que trata a presente lei.

Parágrafo Único – O prazo para opção de que trata o caput deste artigo estende-se até o dia 31/10/2018.

Art. 4º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se estritamente aos servidores ativos da Administração Pública direta e indireta.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul-SP, 05 de setembro de 2018.



Ademir Maschio
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
06 / 09 / 18





LEI Nº 2199, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o Sistema de Evolução Funcional no Município de Santa Fé do Sul e dá outras providências.

ITAMAR BORGES, Prefeito do Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei disciplina o Sistema de Evolução Funcional, no Município de Santa Fé do Sul, de acordo com o disposto nos artigos 45, 46 e 47 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 2º - Sistema de Evolução Funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração municipal, baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, que assegure aos funcionários o aperfeiçoamento, a reciclagem periódica e as condições indispensáveis à sua ascensão funcional, visando a valorização e profissionalização dos recursos humanos disponíveis, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Artigo 3º - As formas de evolução funcional são a promoção e o acesso.

Parágrafo Único - O acesso será implementado através do plano de carreiras.

Artigo 4º - Plano de Carreiras é o conjunto de normas e procedimentos para incentivar os funcionários a ascender profissionalmente, de acordo com as estratégias definidas pelo Governo Municipal.

Artigo 5º - Carreira é o conjunto de cargos organizados em seqüência e em grupos de mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com a complexidade e responsabilidade que apresentem e observados os requisitos mínimos de escolaridade e qualificação profissional para o serviço público.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Artigo 6º - Promoção é a passagem do funcionário estável, de um determinado grau para o imediatamente superior, na mesma referência de vencimento do seu cargo efetivo.





Artigo 7º - A promoção obedecerá ao critério de merecimento.

Artigo 8º - O merecimento é adquirido no exercício de cargo público municipal.

Parágrafo Único - Não poderá ser promovido o funcionário que, durante o período aquisitivo da promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 9º - Durante o exercício de cargo público municipal, diverso do seu cargo efetivo, o funcionário será avaliado no cargo em que estiver ocupando, e os efeitos da promoção incidirão sobre a referência de vencimento do seu cargo de origem.

Artigo 10 - O merecimento será apurado através da avaliação de desempenho do funcionário e pela sua participação em cursos regulares ou de treinamento, inerentes à sua área de atuação, durante o período aquisitivo da promoção.

Artigo 11 - A avaliação de desempenho será realizada anualmente e apurada na forma de pontos, computados em escala de zero (0) a dez (10) para cada um dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão e dedicação ao serviço;
- V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- VI - capacidade de iniciativa;
- VII - produtividade;
- VIII - responsabilidade;
- IX - pontualidade;

Parágrafo Único - Complementará a avaliação de desempenho, a participação do funcionário em programas de treinamento e outros cursos dentro da sua área de atuação.

Artigo 12 - A avaliação de desempenho será efetuada anualmente e deverá ser instaurada e concluída no primeiro bimestre.

Artigo 13 - As promoções serão concedidas a cada dois anos.



§ 1º - Só serão promovidos os funcionários que obtiverem o mínimo de setenta pontos, na média da somatória obtida nas avaliações, em cada um dos fatores enumerados nos incisos de I a IX, do artigo 11.

§ 2º - A promoção deverá ser instaurada e concluída no primeiro trimestre do ano em que ela deverá ocorrer, e seus efeitos pecuniários vigorarão a partir do primeiro dia do mês de maio.

§ 3º - O primeiro processo para promoção, em decorrência da aplicação dessa lei dar-se-á a partir do primeiro bimestre do ano de 2003, surtindo seus efeitos em maio de 2004.

Artigo 14 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito.

Artigo 15 - A participação do funcionário em programas de treinamento e outros cursos, inerentes à sua área de atuação, ensejará, ainda, a seguinte pontuação:

I - para participação em até quatro cursos ou programas de treinamento, com carga horária entre vinte e quarenta horas, acrescer vinte e cinco décimos (0,25) de ponto para cada curso;

II - para participação em até dois cursos ou programas de treinamento, com carga horária acima de quarenta até cem horas, acrescer meio (0,5) ponto para cada curso;

III - para participação em um curso ou programa de treinamento, com carga horária acima de cem horas, acrescer um (1) ponto.

§ 1º - Os pontos serão somados à média final da somatória das duas avaliações de desempenho à que foi submetido o funcionário.

§ 2º - Somente terão validade os cursos ministrados por instituições públicas ou privadas legalmente reconhecidas.

§ 3º - É obrigatória a apresentação dos certificados comprobatórios da participação do funcionário em cursos e programas de treinamento, de qualificação ou requalificação profissional, com o nome da instituição responsável ou promotora do evento, nome do curso e carga horária respectiva.

§ 4º - A pontuação máxima permitida em razão da participação do funcionário em cursos e programas de treinamento, será de três (3) pontos, a cada avaliação.

§ 5º - Não serão computados, para efeito da promoção, a participação em cursos que não forem inerentes à área de atuação do funcionário.

§ 6º - A área de recursos humanos ou de pessoal fará o devido registro no prontuário do servidor, anexando ao mesmo o respectivo certificado.

Artigo 16 - A área de pessoal ou de recursos humanos organizará a lista de promoção para cada cargo, que deverá conter os nomes dos funcionários classificados.



Artigo 17 - Não poderá ser promovido o funcionário nos seguintes casos:

I - enquanto em estágio probatório;

II - se não tiver cumprido o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício no serviço público municipal, até à época da promoção;

III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa;

IV - tiver sofrido qualquer pena disciplinar, durante o período aquisitivo da promoção.

Artigo 18 - O período em que o funcionário ficou suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe a contagem do tempo de serviço para a sua concessão.

Artigo 19 - O funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário somente perceberá o vencimento correspondente ao novo grau, após ter sido tornada sem efeito a penalidade aplicada.

Artigo 20 - Eventuais casos omissos referentes aos direitos e vantagens decorrentes da promoção, serão analisados de acordo com as anotações constantes no prontuário do servidor e seu histórico funcional.

Artigo 21 - Será anulada a promoção feita indevidamente.

Artigo 22 - O funcionário indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

Artigo 23 - Compete à Seção de Pessoal processar a promoção, respeitadas as disposições do Estatuto do Funcionário Público e desta lei complementar.

CAPÍTULO III DO ACESSO

Artigo 24 - Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro seqüencialmente posterior àquele que ocupa, dentro de uma carreira estabelecida.

Artigo 25 - O acesso será decorrente de processo seletivo interno, dentre os funcionários que se encontrarem classificados no cargo imediatamente anterior, dentro da carreira, quando será apurada sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas que justifiquem sua ascensão funcional.

Artigo 26 - O funcionário estável somente poderá concorrer a novo cargo, dentro da respectiva carreira, através da seleção interna, se:





I – tiver cumprido o interstício mínimo de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício no cargo anterior;

II – satisfizer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público imediatamente superior, dentro da respectiva carreira;

III – não houver sofrido a penalidade de suspensão, ou não for reincidente nas outras penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos, nos dois anos anteriores à implementação da forma de evolução funcional, e no ano em que ela ocorrer, através do acesso.

Artigo 27 – Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência, sucessivamente, o funcionário público que:

I – obteve o melhor resultado nas duas últimas avaliações de desempenho;

II – contar mais tempo de serviço público municipal;

III – contar mais tempo de serviço no cargo;

IV – tiver maior número de dependentes;

V – for o mais idoso.

Artigo 28 – O direito do funcionário público de pertencer à carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO PLANO DE CARREIRAS

Artigo 29 – A quantidade de cargos, a serem preenchidos através do plano de carreiras, dependerá das seguintes condições:

I - somente cinquenta por cento dos cargos criados serão preenchidos por acesso;

II - da existência de cargos vagos no quadro de pessoal, na respectiva carreira, inclusive aqueles que vierem a vagar em decorrência do processo em andamento;

III - da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários para cobrir as despesas dentro do exercício;

IV - da necessidade e conveniência da administração pública municipal, respeitada a expectativa de evolução funcional dos funcionários.



§ 1º - No cálculo efetuado para se apurar a quantidade de cargos destinados ao provimento através do plano de carreira, considerar-se-á somente o número inteiro do percentual de cinquenta por cento, aplicados sobre a quantidade de vagas existentes para cada cargo.

§ 2º - Quando a quantidade do cargo criado for igual a um (1) e ele pertencer a uma determinada carreira, seu provimento será por acesso; em não se tendo funcionário aprovado, dentro do plano de carreira, através do processo seletivo interno, o seu preenchimento poderá ser por concurso público.

Artigo 30 - A quantidade de cargos vagos, a ser oferecida nas correspondentes carreiras, deverá ser divulgada no respectivo edital de cada processo seletivo.

Artigo 31 - O edital deverá mencionar, caso não venham a ser preenchidos, os cargos que vierem a vagar em decorrência do processo a ser deflagrado.

Artigo 32 - Os cinquenta por cento dos cargos do quadro de pessoal que ficarem vagos, serão obrigatoriamente preenchidos por concurso público.

Artigo 33 - O processo seletivo interno, para o acesso dentro das carreiras, constará de prova teórica e/ou prática, sobre atribuições específicas no novo cargo.

Artigo 34 - No preenchimento do novo cargo, decorrente do acesso, o funcionário ficará classificado no grau correspondente ao padrão de vencimento do cargo anterior.

Artigo 35 - O processo seletivo terá validade improrrogável de até um ano e os funcionários classificados concorrerão às vagas que ocorrerem neste prazo, dentro da carreira, respeitado o disposto no artigo 29, desta lei complementar.

Artigo 36 - Não havendo funcionários em condições de concorrer na carreira, por acesso, e sendo absolutamente necessário o provimento dos cargos vagos, estes deverão ser preenchidos por concurso público.

Artigo 37 - As carreiras serão estabelecidas em leis específicas para cada órgão da administração direta e indireta, atendendo as peculiaridades de cada área e a conveniência do serviço público.

Artigo 38 - Os requisitos mínimos para o preenchimento dos cargos, que serão exigidos nos respectivos processos seletivos internos, constam dos respectivos quadros de pessoal instituídos por lei complementar para cada órgão da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - Os atuais funcionários, em exercício, que não preencherem os requisitos a que se refere o "caput", não serão prejudicados, permanecendo nos seus respectivos cargos, mas somente poderão concorrer à carreira quando adquirirem os requisitos necessários.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39 - A inexistência de recursos orçamentários e financeiros, que inviabilize o processamento total ou parcial do sistema de evolução funcional, deverá ser comunicada, pela autoridade competente, antes da abertura dos respectivos processos.

Artigo 40 - Os boletins de avaliação de desempenho ou outros dispositivos desta lei complementar, que necessitem de regulamentação, serão disciplinados por decreto, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 41 - Fica assegurado ao funcionário público estável, o direito às promoções ainda não concedidas e a que fez jús, em exercícios anteriores, conforme dispunha a legislação em vigor no período.

Artigo 42 - A forma de acesso para o plano de carreiras do docente será disciplinada no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Artigo 43 - Fica o Executivo Municipal autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à execução desta lei.

Artigo 44 - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta do orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário, nos termos da legislação orçamentária e financeira em vigor.

Artigo 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2003, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, 17 de dezembro de 2002.


ITAMAR BORGES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.


ÉLIO MILNER
Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 109/2018

PROJETO DE LEI Nº 102/2018.

Ementa: "Autoriza o poder Executivo, em caráter excepcional a conceder promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2018.

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**
Presidente da Comissão

a) vereador **ANICETO FACIONE**
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**
Membro

a: justiça

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 109/2018

PROJETO DE LEI Nº 102/2018.

Ementa: "Autoriza o poder Executivo, em caráter excepcional a conceder promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº 2.199, de 17 de dezembro de 2002".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2018.


a) vereador **ANICETO FACIONE**
Presidente da Comissão

a) vereador **JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS**
Relator


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**
Membro

a: finanças

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)